

tos para formulação de políticas e programas de comercialização, abastecimento e ampliação do escoamento da produção — incumbem:

- I — estudar a organização e a operação do sistema de comercialização;
- II — estudar a estrutura dos mercados;
- III — estudar as funções do sistema de comercialização;
- IV — estudar margens e custos operacionais da comercialização;
- V — estudar mercados potenciais internos e externos dos produtos e insumos, a aceitação de novos produtos e novos usos de produtos tradicionais;
- VI — estudar fatores que afetem a oferta e a procura na formação dos preços, bem como, suas tendências, variações estacionais e cíclicas;
- VII — estudar o comportamento do consumo de produtos e insumos agrícolas, bem como as preferências dos consumidores;
- VIII — estudar o suprimento de insumos aos agricultores.

Artigo 10 — A Seção de Comunicação Técnico-Científica incumbem preparar e publicar trabalhos do Instituto.

Artigo 11 — A Divisão de Administração incumbem prestar serviços de administração geral, relativos a Pessoal, Material, Transportes, Patrimônio, Finanças e Comunicações Administrativas.

Artigo 12 — As atribuições do Conselho Técnico serão definidas em Regimento Interno.

Artigo 13 — A delimitação das áreas de atuação das Seções Técnicas e do Setor Técnico será estabelecida por Resolução do Secretário da Agricultura, mediante proposta do Diretor Geral do Instituto de Economia Agrícola.

Artigo 14 — O Instituto de Economia Agrícola é considerado Instituto de Pesquisa, para os fins da Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957.

Artigo 15 — O Regulamento do Instituto de Economia Agrícola e o Regimento Interno do Conselho Técnico serão aprovados pelo Secretário da Agricultura, por proposta do Diretor Geral do Instituto de Economia Agrícola.

Artigo 16 — A Junta Deliberativa da Secretaria da Agricultura, nos termos do artigo 11, do Decreto n. 48.133, de 20 de junho de 1967, poderá atribuir ao Instituto de Economia Agrícola outras funções que lhe sejam pertinentes dentro da nova organização imprimida à Secretaria da Agricultura.

Artigo 17 — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto n. 49.796, de 11 de junho de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º — A Divisão de Administração do Instituto de Economia Agrícola da Secretaria da Agricultura, compreenderá, além dos órgãos definidos no Sistema de Administração Financeira e Orçamentária e no Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, as seguintes unidades:

- I — Seção de Comunicações Administrativas;
- II — Seção de Pessoal;
- III — Seção de Material e Atividades Auxiliares, com:
  - a) Setor de Almoarifado;
  - b) Setor de Administração Patrimonial.

Artigo 2.º — A estrutura do Instituto de Economia Agrícola, poderá ser implantada no corrente ano com exceção de uma Seção Técnica da Divisão de Economia da Produção que deverá ser implantada somente a partir do 2.º semestre de 1971.

Artigo 3.º — O Secretário da Agricultura designará servidores para o exercício das funções de Direção e Chefia, previstas neste Decreto, mediante proposta do Diretor Geral do Instituto.

Artigo 4.º — A Seção de Defesa Florestal, transferida do Instituto Florestal para o Instituto de Economia Agrícola, com sua denominação alterada para Seção de Economia Florestal, pelo artigo 13 do Decreto n. 52.370, de 26 de janeiro de 1970, perde esta denominação e passa a ser uma das seis Seções Técnicas da Divisão de Política e Desenvolvimento, dispostas pelo inciso II do artigo 3.º deste Decreto.

Artigo 5.º — O Diretor Geral do Instituto de Economia Agrícola, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação deste Decreto, submeterá ao Secretário da Agricultura, para aprovação dos projetos do Regulamento do Instituto e o Regimento Interno do Conselho Técnico.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1970

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

Exposição de Motivos Gera N. 397-LC

Senhor Governador, Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que dispõe sobre a revisão e consolidação de atos governamentais de reforma administrativa referentes ao Instituto de Economia Agrícola.

A presente proposição consubstancia conclusões de estudos realizados por técnicos da Secretaria da Agricultura e do Grupo Executivo da Reforma Administrativa (GERA) e vem completar a Reforma Administrativa na área da pesquisa e do assessoramento em Economia Agrícola.

O Decreto n. 49.796, de 11 de junho de 1968, transformou a antiga Divisão de Economia Rural da Secretaria da Agricultura no Instituto de Economia Agrícola e dotou-o de estrutura organizacional, de competências e de atribuições condizentes com a importância de seu campo de atuação. A ele ficam atribuídos as pesquisas atinentes aos problemas de nossa economia agrícola e o assessoramento ao Governo do Estado no planejamento e na formulação de sua política econômica pertinente. Cabe ressaltar, também, que fica a seu cargo preparar e encaminhar as reivindicações da agricultura do Estado de São Paulo junto ao Governo Federal.

Posteriormente, o Decreto n. 52.370, de 20 de janeiro de 1970, transferiu a Seção de Defesa Florestal do Instituto Florestal para o Instituto de Economia Agrícola, alterando sua denominação para Seção de Economia Florestal.

O Instituto de Economia Agrícola foi a primeira instituição de pesquisa do Estado a ser organizada no atual processo de Reforma Administrativa. Com a implantação das unidades deste Instituto e o evoluir de seus trabalhos, os responsáveis pela Reforma Administrativa da Secretaria da Agricultura concluíram que havia necessidade de realizar alguns retoques na Legislação que o instituiu, tanto na forma, através de uma melhor ordenação da matéria, quanto no conteúdo, definindo mais precisamente seu campo funcional e adequando sua organização à forma mais condizente, em relação às atribuições e às finalidades colimadas, de grande importância.

Para maior racionalidade na organização e funcionamento dos trabalhos técnicos, propõe-se uma estrutura maleável, na qual suas seções técnico-científicas não ficam mais vinculadas, nominalmente, a um determinado campo de atividade de pesquisa. Tais seções passam a ter suas áreas de atuação definidas no curso da realização dos próprios trabalhos técnicos, na medida em que vão se apresentando tarefas prioritárias aos interesses do Estado.

Procurou-se, também, dar ao Instituto um suporte administrativo mais condizente, a fim de permitir maior eficiência e dinamismo na execução dos trabalhos executados pelos órgãos técnicos.

Enfim, acredito, Senhor Governador, que esta revisão, ordenação e consolidação vem aperfeiçoar muitíssimo a organização do Instituto de Economia Agrícola. Além de ser fruto de toda a experiência adquirida no processo de Reforma Administrativa dos oito institutos de pesquisa restantes da Secretaria da Agricultura, ela o enquadra no mesmo padrão organizacional dos demais.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO N.º 52.589, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre transferência das responsabilidades orçamentárias, financeiras e administrativas, referentes a pagamento de aposentados e reformados

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 39 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Os encargos financeiros e administrativos, referentes a pagamento de aposentados e reformados, do Estado de São Paulo, de responsabilidade do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), ficam transferidos para os órgãos ou entidades aos quais estavam vinculados, quando em atividade.

Artigo 2.º — As importâncias correspondentes aos pagamentos referidos no artigo anterior serão deduzidas dos débitos que o órgão ou entidade pagadora porventura tenha, em 31 de dezembro de 1970, para com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), até a extinção destes.

Parágrafo único — A compensação prevista neste artigo não se aplica aos débitos decorrentes de aquisição de imóveis.

Artigo 3.º — Os encargos orçamentários, referentes a pagamento de aposentados e reformados, do Estado de São Paulo, de responsabilidade do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), serão transferidos para os órgãos ou entidades mencionadas no artigo 1.º deste Decreto:

- I — a partir da vigência do presente Decreto, quando inexistirem débitos a compensar, na forma do disposto no artigo anterior;
- II — na data da extinção dos débitos, quando estes existirem.

Artigo 4.º — Ficam extintas, na Divisão de Contribuintes e Benefícios, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), as seguintes Seções:

- I — Seção de Aposentadoria (IP-13); e
- II — Seção de Fôlhas de Pagamentos de Aposentados (IP-14).

§ 1.º — Os servidores, com exercício nas Seções extintas, poderão:

1. ter seus cargos relatados para a Administração Centralizada;
2. ter seus cargos relatados para outras entidades autárquicas; ou
3. ser removidos para outros órgãos da mesma autarquia.

§ 2.º — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) apresentará, no prazo de dez dias, ao Grupo Executivo da Reforma Administrativa (GERA), relação dos servidores lotados nas Seções extintas, acompanhada de proposta relativa a sua destinação.

Artigo 5.º — Os órgãos ou entidades mencionadas no artigo 1.º, deste Decreto, e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) ajustarão, em suas respectivas contabilidades as quantias exatas, correspondentes aos débitos a compensar, na forma do disposto no artigo 2.º

Artigo 6.º — As normas deste Decreto abrangem o pagamento de todos os aposentados e reformados, atuais ou futuros, quaisquer que sejam as datas de suas aposentadorias ou reformas.

Artigo 7.º — As contribuições, destinadas à Pensão Mensal, devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), serão recolhidas de acordo com o disposto nas Leis n.ºs 4.832, de 4 de setembro de 1958, e 8.679, de 3 de fevereiro de 1965, e no Decreto-Lei n.º 251, de 29 de maio de 1970.

Artigo 8.º — O presente Decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1971, revogados os itens 1.º e 2.º, da alínea "a" do artigo 2.º, as alíneas "b" e "c", do artigo 4.º, e o artigo 7.º, e seu parágrafo único, do Decreto n.º 40.291, de 10 de junho de 1939 e os artigos 4.º, e seu parágrafo único, e 5.º, do Decreto n.º 47.885, de 7 de abril de 1967.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1970

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

Exposição de Motivos GERA n. 404-AC

Senhor Governador, Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o projeto de Decreto incluso, que dispõe sobre a transferência dos encargos orçamentários, financeiros e administrativos referentes a pagamento de aposentados e reformados, de responsabilidade do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP).

Visa o mencionado Decreto corrigir uma situação anômala, qual seja a da duplicidade de órgãos encarregados de expediente relativo a pagamento de aposentados e reformados. É verdade que o Decreto n. 47.885, de 7 de abril de 1970, dispôs, no artigo 1.º, que os inativos, civis e militares, passariam a receber seus proventos pela mesma fonte pagadora pela qual recebiam quando em atividade. Não efetivou, porém, o aludido Decreto a transferência integral dos encargos orçamentários, financeiros e administrativos. Isto fez com que o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo continuasse a manter duas Seções encarregadas do controle de pagamento de inativos, com dois Chefes e dezenove outros servidores, não obstante não efetuasse mais o pagamento.

O Decreto ora proposto efetiva a transferência, apenas esboçada no anterior, e extingue, na autarquia, as Seções, que, a rigor, não são necessárias.

Não seria razoável, porém, que a transferência se efetivasse sem uma contrapartida. Essa contrapartida é a compensação dos débitos existentes em 31 de dezembro de 1970, de acordo com o que dispõe o artigo 2.º, do projeto incluso. A Administração Centralizada do Estado, por exemplo, tem avultado débito para com a mencionada autarquia, débito esse que será extinto, a longo prazo, mediante a assunção dos encargos financeiros e administrativos.

Por outro lado, extingue-se a contribuição que o Estado deveria recolher para o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), destinada ao Fundo de Aposentadorias e Reformas, prevista no artigo 4.º, do Decreto n. 10.291, de 10 de junho de 1939.

Cumprido ressaltar, afinal, que, com a revogação dos artigos 4.º e 5.º, do Decreto n. 47.885, de 7 de abril de 1967, extingue-se a possibilidade de deduzir as importâncias pagas a aposentados e reformados, de responsabilidade do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), do total das contribuições destinadas à Pensão Mensal. Com essa medida, permite-se àquela autarquia manter reservas técnicas destinadas à cobertura da Pensão Mensal, de grande importância para o exercício da atividade de previdência social do Estado.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e alta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N. 52.590, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1970

Acrescenta parágrafo ao artigo 8.º, do Regulamento baixado pelo Decreto n. 52.520, de 26 de agosto de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 15 do Decreto-lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado o parágrafo 5.º ao artigo 8.º, do Regulamento do Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DOP, baixado pelo Decreto n. 52.520 de 26 de agosto de 1970, assim redigido:

«§ 5.º — O representante da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas será o Presidente do Conselho.»

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de vigência do Decreto n. 52.520, de 26 de agosto de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes, respondendo pelo expediente da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

Exposição de Motivos GERA n. 406-U

Senhor Governador, Tenho a honra de submeter a consideração de Vossa Excelência Projeto de Decreto que acrescenta o parágrafo 5.º ao artigo 8.º, do Regulamento do Departamento de Edifícios e Obras Públicas (DOP), aprovado pelo Decreto n. 52.520, de 26 de agosto de 1970.

A presente proposição se coaduna com o critério já aceito e adotado nas demais autarquias da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, qual seja, o de que o representante da Secretaria deva presidir o Conselho da Autarquia, com exceção do caso do FESB cujo Conselho Deliberativo, instituído por Lei, dispõe que o Presidente do colegiado será o próprio Superintendente da entidade. Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO N. 52.591, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1970

Confere à Secretaria de Economia e Planejamento atribuição para verificar o cumprimento do artigo 133, da Emenda Constitucional n. 2, de 30 de outubro de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Nenhuma entidade da administração centralizada ou descentralizada do Estado poderá conceder subvenções, financiamentos, emprésti-